



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral

Autos nº: 06009709720206160194

Recorrente(s): FAUSTINO SECORUN NETTO e PARTIDO LIBERAL (PL)

Recorrido(s): JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, CLÉCIO VIDAL, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) – COMISSÃO PROVISÓRIA DE MATINHOS/PR, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) – ÓRGÃO MUNICIPAL DE MATINHOS/PR e PODEMOS (PODE) – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE MATINHOS/PR

Relator: DE. ROGÉRIO DE ASSIS

Revisor: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,**  
**EMINENTE RELATOR,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado, neste ato, pela Procuradora Regional Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, da CF/1988; no art. 72 c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar nº 75/1993; vem, respeitosamente, manifestar-se nos termos que se seguem.

**1. Relatório**

Trata-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) proposto por Faustino Secorun Netto e pelo Partido Liberal (PL), com o escopo de desconstituir os

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ	Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 Email: PRPR-pre@mpf.mp.br
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral

diplomas expedidos em favor de José Carlos do Espírito Santo e Clécio Vidal, candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e de Vice- Prefeitos Municipais de Matinhos/PR no último pleito municipal de 2020.

Consta da exordial (Id. 24383266), que após o regular trâmite dos procedimentos administrativos atinentes, a Câmara Municipal de Matinhos/PR teria deliberado pela decretação da perda do mandato eletivo do então vereador José Carlos do Espírito Santo, em razão de sua injustificada ausência a seis sessões extraordinárias convocadas pelo parlamento municipal matinhense e da quebra de decoro parlamentar. Referida decisão restou formalizada através da edição dos Decretos Legislativos nº 002/2019 (relativo às faltas injustificadas) e 003/2019 (relativo à quebra do decoro parlamentar).

Irresignado com a decisão proferida pelo parlamento municipal matinhense, José Carlos do Espírito Santo impetrou o Mandado de Segurança nº 0004707-69.2019.8.16.0116 junto ao d. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Matinhos/PR, tendo logrado obter provimento jurisdicional precário capaz de suspender os efeitos dos retromencionados Decretos Legislativos. Essa decisão liminar, contudo, foi revertida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) por meio do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela Câmara Municipal de Matinhos/PR no âmbito de seu Agravo de Instrumento nº 0043377-39.2019.8.16.0000.

A despeito da pendência do julgamento definitivo do mandamus autuado sob o nº 0004707-69.2019.8.16.0116, José Carlos do Espírito Santo ajuizou a Ação Anulatória nº 0002330-91.2020.8.16.0116, pleiteando o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo que conduziu à expedição de Decreto Legislativo nº 003/2019. Embora a liminar requerida nesses autos tenha sido indeferida pelo d. Juízo a quo, o Eg. TJ/PR, reconsiderando anterior decisão, acolheu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal apresentado no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0044412-97.2020.8.16.0000, manejado pela defesa do vereador, suspendendo os efeitos do retromencionado Decreto-Legislativo.

Foi com base nessa última liminar, concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0044412-97.2020.8.16.0000, que o recorrido José Carlos do Espírito Santo

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ</p>	<p>Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 Email: PRPR-pre@mpf.mp.br</p>
--	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral

logrou obter o deferimento de seu registro de candidatura para a disputa do pleito majoritário municipal matinhense de 2020 (cf. autos de Requerimento de Registro de Candidatura nº 0600239-04.2020.6.16.0194).

Na data de 28 de agosto de 2020, o Agravo de Instrumento nº 0043377-39.2019.8.16.0000 foi definitivamente julgado pelo Eg. TJ/PR, tendo a Corte Estadual Paranaense ratificado a decisão liminar proferida pelo d. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Matinhos/PR, mantendo hígidos os Decretos Legislativos impugnados.

No dia 22 de outubro de 2020, o i. relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0044412-97.2020.8.16.0000, Des. Renato Braga Bettega, acolheu a arguição de incompetência suscitada pela Câmara de Vereadores de Matinhos/PR, determinando a remessa dos autos à d. Des. Regina Helena Afonso Portes, relatora dos autos do Agravo de Instrumento nº 0043377-39.2019.8.16.0000.

Em 11 de dezembro de 2020, a i. Des. Regina Helena Afonso Portes negou provimento de plano ao Agravo de Instrumento nº 0044412-97.2020.8.16.0000, revogando a decisão liminar inicialmente concedida pelo i. Des. Renato Braga Bettega, e restaurando a eficácia do Decreto Legislativo nº 003/2019.

Por considerar que a perda do mandato eletivo de membros do Poder Legislativo cujo procedimento tenha sido considerado incompatível com o decoro parlamentar se subsumiria à causa de inelegibilidade prevista pelo artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), o recorrente Faustino Secorun Netto veiculou o presente Recurso Contra a Expedição de Diploma, aduzindo que a restauração da vigência dos Decretos Legislativos nº 002/2019 e 003/2019 – até então suspensos por força de determinações judiciais proferidas pela Justiça Comum – consubstanciaria causa superveniente de inelegibilidade apta a permitir a desconstituição dos diplomas concedidos aos agentes políticos recorridos.

Devidamente citados, os recorridos ofereceram contrarrazões ao Recurso Contra a Expedição de Diploma no Id. 24386316, aduzindo, em sede preliminar: **i)** a ilegitimidade ativa do Partido Liberal (PL), ante a ausência de órgão devidamente constituído no município de Matinhos/PR e **ii)** a perda do objeto dos autos em razão da revogação do

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ</p>	<p>Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR</p> <p>Telefone: (41)32198700</p> <p>Email: PRPR-pre@mpf.mp.br</p>
--	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral

Decreto Legislativo nº 003/2019 pelo Decreto Legislativo nº 001/2021. No mérito, defenderam o seguinte: **a)** que as causas de inelegibilidade surgidas após a realização das eleições não podem ser consideradas supervenientes, nos termos da Súmula TSE nº 47 e **b)** que houve preclusão do direito de os recorrentes arguirem a inelegibilidade do recorrido, a qual deveria ser suscitada em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC).

Com a remessa dos Recursos Contra a Expedição de Diploma a esta Eg. Corte Eleitoral, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para o oferecimento de parecer de mérito.

Este é o relatório do essencial.

## 2. Tempestividade

Por força do artigo 258 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), o prazo para o ajuizamento do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) é de 03 (três) dias, contados da sessão de diplomação dos candidatos eleitos (nesse sentido: TSE, AI nº 6507/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/04/06, publicado no DJE em 25/08/06).

Considerando que a cerimônia de diplomação dos candidatos eleitos no último pleito municipal de Matinhos/PR ocorreu em 18 de dezembro de 2020 (cf. Edital nº 71/2020), é mister reconhecer como tempestivo o Recurso Contra a Expedição do Diploma interposto na data de 19 de dezembro de 2020 (cf. protocolo de Id. 24383216).

## 3. Preliminares

### 3.1. Da aventada ilegitimidade ativa do Partido Liberal (PL).

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ</p>	<p>Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR</p> <p>Telefone: (41)32198700</p> <p>Email: PRPR-pre@mpf.mp.br</p>
--	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral

Argumentam os candidatos recorridos que o Partido Liberal (PL) não deteria legitimação ativa para a interposição do presente Recurso Contra a Expedição de Diplomas (RCED), na medida em que a legenda não possuiria órgão constituído e/ou ativo na circunscrição do município de Matinhos/PR. Pugnou, na oportunidade, pela intimação da agremiação partidária recorrente para a comprovação de sua regularidade

Pois bem, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), mantido pelo C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE), verifica-se que o Partido Liberal (PL) possui órgão provisório ativo no município de Matinhos/PR desde a data de 1º de julho de 2020, circunstância que elide qualquer tese no sentido de sua ilegitimidade ativa para a propositura do presente RCED.

Ainda que assim não fosse, resta claro que o presente RCED foi subscrito não apenas pela supramencionada agremiação partidária, como também pelo candidato a Prefeitura Municipal de Matinhos/PR, Sr. Faustino Secorun Netto. Considerando que a legitimação ativa para a propositura dessa espécie de demanda recai sobre candidatos, partidos políticos, coligações e Ministério Público Eleitoral, eventual acolhimento da tese de ilegitimidade ativa do partido político recorrente – o que, vale destacar, sequer é o caso dos autos – não pode conduzir à extinção da demanda, haja vista a legitimidade comum do candidato Faustino Secorun Netto, que também ocupa o polo ativo da presente demanda.

**3.2. Da suscitada perda do objeto do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED).**

Defendem as partes recorridas que a superveniente expedição do Decreto Legislativo nº 001/2021, por meio da qual a Câmara de Vereadores de Matinhos/PR revogou o Decreto Legislativo nº 003/2019, deveria conduzir ao reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma, na medida em que a imputada causa de inelegibilidade não mais subsistiria no caso concreto.

Pois bem, conquanto a anulação do primevo Decreto Legislativo de cassação

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ	Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 Email: PRPR-pre@mpf.mp.br
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral

do mandato eletivo de José Carlos do Espírito Santo seja fato absolutamente incontroverso nos autos, observo que a publicação do Decreto Legislativo nº 001/2021, responsável pela anulação do Decreto Legislativo nº 003/2020, ocorreu na data de 18 de janeiro de 2021, em momento posterior à diplomação dos candidatos eleitos no último pleito majoritário de Matinhos/PR, ocorrido em 18 de dezembro de 2020 (cf. Edital nº 71/2020).

Ora, a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao estabelecer que “os fatos supervenientes que afastem as inelegibilidades listadas no art. 1º, I, da LC nº 64/90 só podem ser considerados se ocorridos até a data de diplomação dos eleitos” (TSE, Respe nº 2026/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 21/06/16, publicado no DJE em 03/08/16). Tal interpretação, conforme se pode extrair do supramencionado precedente, decorre de uma leitura analógica do disposto no artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), que trata dos registros de candidatura amparados em decisões precárias, para a qual a C. Corte Superior vem considerando a data da diplomação dos eleitos como limite temporal para a aferição dos fatos supervenientes capazes de afastar os impedimentos à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos (nesse sentido: TSE, ED-RO nº 29462/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/12/14, publicado em sessão).

Considerando, assim, que a expedição do Decreto Legislativo nº 003/2020 não constitui fundamento idôneo para a suspensão da causa de inelegibilidade em apreço, não merece prosperar a tese de perda do objeto do presente Recurso Contra a Expedição do Diploma.

#### 4. Mérito

Consoante dispõe o artigo 262 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), o Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) é o meio de impugnação cabível nos casos de inelegibilidade superveniente, inelegibilidade de índole constitucional ou de falta de condição de elegibilidade. Conquanto o referido dispositivo legal faça referência à expressão “inelegibilidade superveniente”, não há, na legislação eleitoral, qualquer definição concreta

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ	Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 Email: PRPR-pre@mpf.mp.br
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral

sobre o alcance dessa hipótese de restrição ao *ius honorum*. Coube à jurisprudência o trabalho de estabelecer os marcos temporais para a sua incidência, tendo o C. Tribunal Superior Eleitoral sedimentado o entendimento de que a inelegibilidade superveniente que autoriza a propositura da ação desconstitutiva do diploma seria aquela surgida entre a data do registro de candidatura e a data do pleito.

Tal posicionamento, aliás, restou cristalizado pela C. Corte Superior através da edição da Súmula TSE nº 47, que assim dispõe *in verbis*:

**Súmula TSE nº 47** - A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra a expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

No caso dos autos, verifica-se que o ex- vereador José Carlos do Espírito Santo teve o seu mandato eletivo cassado pela Câmara de Vereadores matinhense por meio da publicação do Decreto Legislativo nº 002/2019, ocorrida na data de 19 de agosto de 2019. Referido Decreto Legislativo foi objeto de impugnação por meio da impetração do Mandado de Segurança nº 0004707-69.2019.8.16.0116, por meio do qual o d. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Matinhos deferiu a medida liminar pleiteada no *mandamus*, para o fim de suspender os seus efeitos.

A decisão liminar proferida no âmbito do supramencionado Mandado de Segurança restou proferida na data de 27 de agosto de 2019, tendo sido posteriormente cassada pela i. Desa. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, integrante da 4ª Câmara Cível do Eg. TJ/PR, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado nos autos de agravo de instrumento nº 0043377-39.2019.8.16.0000. Esse último *decisum* restou prolatado na data de 10 de setembro de 2019.

Na data de 11 de maio de 2020, José Carlos do Espírito Santo ajuizou a demanda autuada sob o nº 0002330-91.2020.8.16.0116, pleiteando a anulação do Decreto Legislativo nº 002/2019. A despeito de o pedido liminar formulado nesses autos ter sido

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ	Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 Email: PRPR-pre@mpf.mp.br
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral

indeferido pelo d. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Matinhos/PR em decisão proferida na data de 14 de julho de 2020, o ex- vereador logrou obter, junto à 5ª Câmara Cível do Eg. TJ/PR, a concessão de medida liminar nos autos de Agravo de Instrumento nº 0044412-97.2020.8.16.0000, para o fim de suspender os efeitos do referido Decreto Legislativo. Referida decisão restou prolatada pelo i. Des. Renato Braga Bettega na data de 07 de agosto de 2020, tendo sido utilizada como fundamento para permitir o deferimento do pedido de registro de candidatura dos agentes políticos, ora recorridos.

Em 22 de outubro de 2020, o i. Des. Renato Braga Bettega reconheceu a sua incompetência para o processamento do feito, determinando a redistribuição dos autos de Agravo de Instrumento nº 0044412-97.2020.8.16.0000 à i. Desa. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, em conformidade com as disposições encartadas pelos artigos 197, §1º, do Regimento Interno do TJ/PR e 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Em nova decisão monocrática proferida em 11 de dezembro de 2020, a i. Desa. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes negou provimento de plano ao Agravo de Instrumento nº 0044412-97.2020.8.16.0000, atribuindo efeitos *ex tunc* à sua decisão de cassação da decisão liminar proferida pelo i. Des. Renato Braga Bettega e de restauração da validade do Decreto Legislativo nº 003/2019, por meio da qual o legislativo municipal matinhense cassou o mandato eletivo de José Carlos do Espírito Santo.

Pois bem, da análise dos autos nº 0600239-04.2020.6.16.0194, verifico que o requerimento de registro de candidatura da chapa titularizada por José Carlos do Espírito Santo foi protocolado na data de 23 de setembro de 2020. O pleito majoritário municipal de 2020, por sua vez, foi realizado na data de 15 de novembro de 2020, em conformidade com o disposto pelo artigo 1º, caput, da Emenda Constitucional nº 107/20.

Considerando que a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0044412-97.2020.8.16.0000 revogou o provimento jurisdicional liminar que havia permitido o deferimento do pedido de registro de candidatura da chapa titularizada por José Carlos do Espírito Santo, restaurando a validade do Decreto Legislativo nº 003/2019 desde a sua publicação, ocorrida em 19 de agosto de 2019, dúvidas não restam quanto à superveniência da causa de inelegibilidade prevista pelo artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ</p>	<p>Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR</p> <p>Telefone: (41)32198700</p> <p>Email: PRPR-pre@mpf.mp.br</p>
--	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral

nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), apta a ensejar a desconstituição dos diplomas expedidos em favor dos recorridos.

Veja, nesse ponto, que a atribuição de efeitos ex tunc à decisão de desprovemento do recurso de Agravo de Instrumento nº 0044412-97.2020.8.16.0000 eliminou do mundo jurídico o decisum precário que havia permitido, na origem, o deferimento do pedido de registro de candidatura de José Carlos do Espírito Santo. A despeito de essa decisão ter sido prolatada em momento posterior à realização do pleito majoritário municipal de 2020, certo é que ela guarda a condição de superveniência necessária para permitir o aviamento do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma.

A despeito de a parte recorrida defender a incidência do enunciado sumular nº 47 do TSE ao presente caso concreto – o que, conforme defendido anteriormente, parece ser equivocado em virtude da atribuição de efeitos ex tunc à decisão que cassou o provimento jurisdicional precário que havia permitido o deferimento do registro de candidatura de José Carlos do Espírito Santo – tenho que o referido constructo jurisprudencial cria uma insuperável contradição dentro do microsistema jurídico eleitoral.

Ao passo que a jurisprudência do C. TSE caminha no sentido da admissão de que fatos supervenientes surgidos até a data da diplomação afastem causas de inelegibilidades ostentadas pelos disputantes do pleito eleitoral, o entendimento cristalizado pela mesma Corte em seu enunciado sumular nº 47 impede o reconhecimento, em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma, de causas de inelegibilidade surgidas entre as datas da eleição e da diplomação dos candidatos eleitos.

A supramencionada contradição conduz a um tratamento notoriamente anti-isonômico entre os players do processo eleitoral, na medida em que permite que candidatos aleguem a ocorrência de fatos supervenientes às eleições para o fim de afastar a incidência de determinadas causas de inelegibilidade, ao mesmo tempo em que impede que os legitimados ativos para a propositura do RCED arguam fatos igualmente supervenientes para o fim de atrair causas restritivas do ius honorum desses mesmos candidatos.

A própria doutrina eleitoralista tem endossado as críticas realizadas ao referido enunciado sumular, pontuando, precisamente, o seu caráter anti-isonômico e descurado do

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ</p>	<p>Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 Email: PRPR-pre@mpf.mp.br</p>
--	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral

direito positivo brasileiro. Ao tecer comentários sobre o referido verbete, Rodrigo López Zillio é certo ao apontar a inconsistência dessa opção jurisprudencial<sup>[1]</sup>:

De acordo com a Súmula 47, a causa superveniente, para fins de subsidiar o aforamento do Recurso Contra a Expedição de Diploma, é a "que surge até a data do pleito". De fato, a jurisprudência do TSE tem apontado que apenas a causa posterior ao registro que surja até o dia da eleição pode consistir em uma causa de pedir dessa ação impugnatória.

Uma das ideias centrais do Direito Eleitoral é conferir uma igualdade de oportunidades entre os competidores. Dessa forma, convém que as causas supervenientes (que beneficiem ou prejudiquem determinada candidatura) recebam tratamento igualitário pela Justiça Eleitoral, especificamente no que pertine à possibilidade de reconhecimento judicial desses fatos posteriores ao registro. Vale dizer: **a Justiça Eleitoral não pode adotar termos finais diversos para as causas supervenientes que importem em benefício ou prejuízo à determinada candidatura. Portanto, a adoção de um determinado termo final como causa superveniente apto a desafiar o cabimento do Recurso Contra a Expedição do Diploma implica admitir que qualquer fato superveniente que ocorra em favor do candidato possa ser reconhecido dentro de idêntico lapso temporal. Daí que, a partir de uma ideia de preservação de isonomia, é absolutamente desaconselhável aceitar fatos supervenientes para afastar inelegibilidade até a diplomação e, em outra ponta, limitar a causa superveniente para fins de cabimento de Recurso Contra a Expedição do Diploma até a data da eleição. Do sistema jurídico exige-se coerência e integridade e, para tanto, as normas jurídicas (e a interpretação que delas emana) deve se apresentar como substancialmente harmônica, convergente e fundamentada.**

Ainda que o efeito constitutivo da eleição ocorra com a proclamação dos resultados e a diplomação tenha um caráter meramente declaratório, irrefutável que o tempo que media entre a realização das eleições e a diplomação dos eleitos é suficientemente largo para ser desprezado pelas regras de (sic) tutelam o processo eleitoral. Com efeito, a adequação do indivíduo ao estatuto jurídico eleitoral é incondicionalmente exigível durante o transcurso de todo o processo eleitoral, devendo haver uma manutenção dessa higidez até a solenidade da diplomação - que, como regra,

<p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ</p>	<p>Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR</p> <p>Telefone: (41)32198700</p> <p>Email: PRPR-pre@mpf.mp.br</p>
--	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral

é o momento em que cessa a competência da Justiça Eleitoral. **O exercício do controle preventivo do acesso aos cargos eletivo (sic) exige uma equidistância da Justiça Eleitoral, cuja concretização deve observar um calendário que possibilite uma análise uniforme das circunstâncias supervenientes ao registro (que afastem ou importem em inelegibilidade).**

**A integridade do sistema eleitoral repudia tanto permitir a candidatura de pessoa desprovida de plena elegibilidade no momento da diplomação quanto vedar o acesso ao direito de concorrer quando essa mesma pessoa tiver o seu direito de elegibilidade íntegro no momento da diplomação. A ideia de isonomia entre os competidores do certame eleitoral também passa necessariamente pela uniformidade de um critério cronológico adequado no trato das causas supervenientes. Como assentado outrora, "uma desejável igualdade de forças entre as partes litigantes deve observar uma idêntica possibilidade formal de interferência no direito de sufrágio passivo alheio, dispensando-se à Justiça Eleitoral uma postura imparcial e equidistante na solução do conflito apresentado. Daí porque, em síntese, defende-se que as causas supervenientes de inelegibilidade são aquelas concebidas em período posterior ao registro da candidatura e até a diplomação dos eleitos" (ZILIO, p. 532) - acrescentando-se que toda a causa que afaste a inelegibilidade e que ocorra até a diplomação também deve ser aferida pelo julgador.**

(...)

Esse corte temporal na possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar caso superveniente que importe em inelegibilidade ocorrida após a eleição traz à baila situações fáticas extremamente delicadas e desprovidas de uma solução jurídica adequada. Basta um simples exemplo para demonstrar a exata dimensão do problema: o trânsito em julgado em uma ação de improbidade administrativa que tem a sanção de suspensão dos direitos políticos do candidato eleito, tendo esse fato ocorrido após a eleição e antes da diplomação.

Adotando-se a orientação do verbete em pauta, não haveria sequer a possibilidade de manuseio do Recurso Contra a Expedição de Diploma, dado que a causa superveniente - embora constitucional, porquanto a suspensão dos direitos políticos importa em o candidato não estar no pleno gozo dos seus direitos políticos (art. 14, §3º, II, da CF) - ocorreu após a

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ</p>	<p>Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR</p> <p>Telefone: (41)32198700</p> <p>Email: PRPR-pre@mpf.mp.br</p>
--	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral

eleição. Contudo, não é possível diplomar pessoa que tem seus direitos políticos suspensos. Neste sentido, aliás, o TSE já decidiu que "não pode ser diplomado o candidato eleito que, até a data da diplomação, estiver com os seus direitos políticos suspensos, conforme precedentes desse Tribunal" (Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 695 – Rel. Min. Arnaldo Versiani - j. 24/06/2010). É injustificável conceder diploma para indivíduo que está com seus direitos políticos suspensos, na medida em que absolutamente inviável a posse para o exercício de mandato eletivo quando a pessoa está desprovida do gozo dos direitos políticos. Ademais, a suspensão dos direitos políticos é causa de extinção do mandato eletivo (art. 55, IV, c/c §3º, da CF; art. 6º, I, do Decreto- Lei nº 201/1967; art. 8º, I, do Decreto- Lei nº 201/1967), eis que verificável a ocorrência de fato que torna insubsistente a investidura ao cargo público, sendo necessário apenas o reconhecimento da extinção.

(...)

Não apenas o princípio da igualdade parece ser vulnerado pelo referido entendimento sumular, como também os princípios da probidade e da moralidade administrativa, previstos no artigo 14, §9º, da Constituição Federal. Neste ponto, revelam-se absolutamente pertinentes os argumentos expendidos pelo doutrinador Rodrigo Antônio Tenório ao analisar o tema<sup>[2]</sup>:

(...)

**Para preservar o caráter sistêmico do ordenamento, o conceito de inelegibilidade superveniente deve ser extraído de suas normas. Ao reduzir o alcance eficaz de inelegibilidades consagradas na LC 64/90, o TSE, está, em verdade, restringindo o alcance de normas estabelecidas em obediência a princípios consagrados no comando constitucional do art. 14, §9º: "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração**



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
PARANÁ

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 -  
Curitiba-PR

Telefone: (41)32198700

Email: PRPR-pre@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral

**direta ou indireta".** Dentre outras conceituações, os princípios

são exigências de justiça, equidade ou de outra dimensão da moral social (Dworkin, 2007). O constituinte derivado estabeleceu na norma em pauta princípio impositivo, aquele que, no dizer de Canotilho, "impõe aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas (2000, p. 1167). São princípios definidores dos fins do Estado.

**Em cumprimento à determinação constitucional, a LC 64/90 - a Lei das Inelegibilidades - regulamentou o art. 14, §9º. Em 2010, a LC 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, alterou dispositivos da LC 64/90, ampliando o rol de inelegibilidades.** Lembremos que os princípios, ensina Canotilho, têm função normogenética ou sistêmica. Orientam a atuação do intérprete, de modo a conferir coerência ao sistema jurídico, evitando que seus componentes entrem em contradição. Por conta desse papel, **os princípios postos no art. 14, §9º, são os grandes nortes interpretativos de todo o sistema de inelegibilidades.**

**Não parecem seguir esse rumo os julgados do TSE que limitam o conceito de inelegibilidade superveniente a despeito da inexistência de lastro legal, como acima demonstrado.**

De todo o exposto, conclui-se:

a) a aplicação da teoria do fato jurídico indica que elementos negativos de existência do ato jurídico diplomação podem se fazer concretos mesmo após o dia da votação;

**b) no art. 262 do Código Eleitoral e nas alíneas do art. 1 da LC 64/90 inexistem os limites temporais à eficácia de inelegibilidade supervenientes criados pelo TSE. Tampouco existem limites temporais decorrentes da própria natureza do ato jurídico gerador da inelegibilidade, os quais ostentam eficácia imediata;**

c) os precedentes do TSE quanto a alínea "g" pecam por esquecer a coerência do sistema jurídico e por não reconhecer a ausência de univocidade do termo "eleição";

**d) Os arts. 15 e 26-C da LC 64/90 dão mostra de que a eficácia da inelegibilidade nascida antes da diplomação é sempre imediata, nunca protraída.**

**e) O norte interpretativo dado pelo art. 14, §9º, da CF/88 não se coaduna com restrições ao conceito de inelegibilidades supervenientes**



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
PARANÁ

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 -  
Curitiba-PR

Telefone: (41)32198700

Email: PRPR-pre@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral

**não postas expressamente na legislação.**

(...)

Ao fixar a data das eleições como termo final para o surgimento da inelegibilidade superveniente, o C. Tribunal Superior Eleitoral acabou por restringir o alcance da Lei das Inelegibilidades, limitando a sua eficácia e permitindo situações aberrantes em que pessoas flagrantemente inelegíveis podem ser diplomadas pela Justiça Eleitoral.

Esse é, precisamente, o caso dos autos. O candidato José Carlos do Espírito Santo, cômico de sua situação de inelegibilidade, utilizou-se de um verdadeiro “engodo” processual para direcionar o pedido liminar formulado nos autos de Agravo de Instrumento nº 0044412-97.2020.8.16.0000 para um órgão fracionário do Eg. TJ/PR distinto daquele que já havia se pronunciado desfavoravelmente ao seu pleito de desconstituição do Decreto Legislativo nº 002/2019. Tendo obtido a liminar pretendida junto a órgão recursal distinto daquele que detinha a competência, por prevenção, para o processamento e julgamento dos recursos relacionados aos fatos, postulou o deferimento de seu registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, logrando obter a improcedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) movida em seu desfavor.

Agora, com a desconstituição do provimento jurisdicional precário que havia permitido o deferimento de seu registro candidatura ao pleito majoritário matinhense de 2020, o candidato, de forma absolutamente maliciosa, invoca o enunciado sumular nº 47 do TSE, aduzindo que a causa de inelegibilidade que lhe foi imputada seria posterior à data das eleições, sendo imprestável para fins de caracterização da inelegibilidade superveniente que autoriza a propositura do RCED.

O caráter superveniente da causa de inelegibilidade suspensa por força de liminar e ressurgida antes da diplomação dos eleitos já foi objeto de reflexão do eminente Ministro Luiz Fux, conforme se verifica do seguinte excerto de seu voto proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 550-80.2016.6.13.0125<sup>[3]</sup>:

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ</p>	<p>Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR</p> <p>Telefone: (41)32198700</p> <p>Email: PRPR-pre@mpf.mp.br</p>
--	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral

Senhores Ministros, faço uma intervenção, porquanto nunca me conformei com o entendimento de se utilizar segurança jurídica contra moralidade das eleições.

Destaco isso porque consignei no julgamento do Agravo de Instrumento nº 3037, bem como no Agravo no Recurso contra Expedição de Diploma nº 8128, que deveríamos evoluir nesse sentido, porque não se coaduna com a higidez do processo político eleitoral que não se leve em consideração causa de inelegibilidade suspensa por força de liminar e que ressurgiu antes da diplomação - quer dizer, essa causa já existia e apenas foi suspensa e ressurgiu no momento em que se diplomaria o eleito, como destacou o Ministério Público.

Então, destaco que o exercício constitucionalmente ilegítimo do mandato eletivo reclama a ausência de mácula ou de restrição ao estado jurídico de elegibilidade do candidato eleito durante todo o processo eleitoral. Retrocitado entendimento se ancora nas circunstâncias de ordenamento jurídico de fato não contemplar autorização genérica para o exercício do ius honorum somente àqueles candidatos que preenchem as condições de elegibilidade e não incorrem em quaisquer das hipóteses de restrição desse direito.

Aliás, o mandamento constitucional de elegibilidade é resultado da análise sistemática do art. 14, §3º, da Constituição Federal, que dispõe sobre as condições de elegibilidade, juntamente com o art. 14, §9º, que, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 4/94, possibilita a instituição de inelegibilidade fundada na probidade administrativa e na moralidade, considerada a vida pregressa do candidato. De igual modo, acredito que essa exegese empresta maior efetividade ao precitado comando, inserto no art. 14, § 9º, uma vez que, valendo-me do escólio de Konrad Hesse – vamos dizer assim, há consonância entre a moralidade que leva em consideração causas de inelegibilidade que surgiram antes da diplomação -, que afirma que "deve ser dada a preferência àqueles pontos de vista que, sob os respectivos pressupostos, proporcionem às normas da Constituição força de efeito ótima", o que entendo ser o caso dessa hipótese e cito, então, esse trecho extraído dos Elementos do Direito Constitucional da República

Federal da Alemanha.

In casu, a partir do delineamento fático apresentado é inconteste que a hipótese versa inelegibilidade infraconstitucional superveniente, isto é,

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ</p>	<p>Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR</p> <p>Telefone: (41)32198700</p> <p>Email: PRPR-pre@mpf.mp.br</p>
--	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral

surgida após a formalização do registro da candidatura. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, i, da Lei Complementar, imputada à candidata, foi assentada - por isso ela foi condenada por improbidade administrativa em decisão colegiada, cujos efeitos suspensos por força de medida liminar deferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 26, foram restaurados em data posterior ao pleito, mas antes da diplomação.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal entendeu que quem exerce atividade autorizada por liminar, fica sujeito, digamos assim, numa linguagem do falecido, saudoso Professor Barbosa Moreira, a chuvas e trovoadas. Decidiu o Supremo Tribunal Federal que candidatos que ingressaram com liminar em concursos realizados há mais de um decênio tinham que se afastar das funções, porque a liminar é um provimento por essência provisório, não pode solidificar situação antijurídica.

Aliás, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho fez uma pergunta inversa que leva exatamente a um paradoxo. E se, por exemplo, antes da diplomação, afastar-se a causa de inelegibilidade? Não se vai aproveitar? Até por princípio de isonomia, se se aproveita de um lado, aproveita-se de outro.

Conquanto tal entendimento não tenha se sagrado vencedor no debate levado a cabo pelo C. TSE por ocasião do julgamento do supramencionado Recurso Especial Eleitoral, o voto vencido do d. Min. Luiz Fux - o qual restou acompanhado pela então presidente da Corte, Min. Rosa Weber - é ilustrativo de que a tese firmada pela Súmula nº 47 não representa o pacífico entendimento dos membros da Corte Superior, merecendo revisão pelos fundamentos anteriormente expostos.

## 5. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pela procedência do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED), de modo a cassar os diplomas concedidos a José Carlos do Espírito Santo e Clécio Vidal, eleitos Prefeito e Vice- Prefeito Municipais de Matinhos/PR no último pleito

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ</p>	<p>Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR</p> <p>Telefone: (41)32198700</p> <p>Email: PRPR-pre@mpf.mp.br</p>
--	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral

majoritário municipal de 2020.

Nada impede, ainda, que a anulação do Decreto Legislativo nº 003/2019 através da expedição do Decreto Legislativo nº 001/2021 seja objeto de apuração/investigação no âmbito da Justiça Comum Estadual com vistas a aferir a possível ocorrência de desvio de finalidade na conduta

Curitiba, 9 de março de 2021

**ELOISA HELENA MACHADO**  
**Procuradora Regional Eleitoral**  
**Procuradora da República**

Notas

1. <sup>^</sup> ZILLIO, Rodrigo López; GONÇAVES, Luiz Carlos dos Santos. Comentários às Súmulas do TSE. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, pp. 245-248.
2. <sup>^</sup> TENÓRIO, Rodrigo Antônio. Direito Eleitoral; coordenação André Ramos Tavares, José Carlos Francisco. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, (no prelo).
3. <sup>^</sup> TSE, REspE nº 55080, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 17/10/2017, publicado no DJE em 07/12/2017.

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ</p>	<p>Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - Cep 80060010 - Curitiba-PR</p> <p>Telefone: (41)32198700</p> <p>Email: PRPR-pre@mpf.mp.br</p>
--	---	---